

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 468/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.071673.2024-70**Órgão: MF - Ministério da Fazenda****Requerente: M.O.M.S.B.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou cópia integral dos processos administrativos, incluindo quaisquer declarações médicas e exames apresentados ou perícias realizadas, que originaram o auxílio-doença e a isenção de pagamento de Imposto de Renda informados em IRPF de 2017, desde as datas do primeiro requerimento que pode ser anterior ao ano de 2017 (2016, 2015, etc...), independentemente de deferimento ou não, de seu pai M. A. de M. S. Acrescentou que busca tal informação para melhor análise do seu direito constitucional de herança e que seu genitor já faleceu.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não pode prestar tais informações ou fornecer cópias ou partes de Processos Administrativos Fiscais, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC/MF), em razão do sigilo fiscal. Colocou que, caso o processo não esteja disponível no portal e-CAC, é possível solicitar uma cópia do processo através do serviço Chat-RFB ou em uma unidade de atendimento presencial. Indicou que as orientações se encontram no endereço: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual. Ainda pontuou que se o processo estiver em papel, a cópia será fornecida somente na unidade de atendimento onde se encontra o processo e que não serão fornecidas cópias de processos digitais disponíveis no Portal e-CAC para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Também informou a documentação necessária a ser apresentada e link para acesso a formulário de solicitação de cópia de documentos.

Recurso em 1ª instância

O requerente destacou que a LGPD não se aplica a pessoas falecidas, citando trecho da Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPDD da Autoridade Nacional de Proteção de Dados / Presidência da República, que expressa que *“a sua incidência se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade”*. Reiterou ser descendente direto de primeiro grau (filho) da pessoa já falecida, pontuando a tramitação do Projeto de Lei (PL) 3050/2020 e seus apensados (PL 3051/2020, 410/2021, PL 1144/2021, PL 1689/2021, PL 2664/2021, PL 703/2022) na Câmara dos Deputados, que visam incluir o direito de herança digital no Código Civil. Com isso, entendeu ser inaplicável a lei de proteção de dados. Ainda ponderou que a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Afirmou já ter conhecimento dessas isenções em virtude do IRPF no exercício 2016, mas não ter conhecimento das informações fornecidas para a isenção. Pontuou que possui conhecimento do IRPF (onde existe mais sigilo) mas não dos fatos que originaram as isenções de IRPF, visto que no IRPF somente informa que o seu genitor era portador de doença grave ou incapacitante, sem informar os documentos que comprovaram tal estado físico. Assim, não se trata exatamente das informações de IRPF, mas sim de informações médicas, como exames, atestados e laudos que originaram as isenções de IRPF, assim como o auxílio-doença, independentemente de deferimento ou não, ou ainda requer informações de que tais processos não se encontram nessa repartição, com informações de onde se originou tal isenção e a quem deve ser requerido, a exemplo do INSS e da São Paulo Previdência. Ainda citou trecho expedido em 26/04/2021 pelo Instituto de Direito Sanitário Aplicado onde se explica que prontuário de paciente falecido pode ser entregue ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, ao ascendente, descendente ou colaterais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão encaminhou a demanda à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do interessado e, assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (DRF/SJR), unidade técnica subordinada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, informou que a documentação pretendida pelo recorrente é apresentada à fonte pagadora dos rendimentos e não fica em posse da Receita Federal. Com isso, o órgão entendeu ser inviável o fornecimento das informações pleiteadas e negou provimento ao recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os termos da instância prévia, acrescentando à sua solicitação: 1. Os números de todos os processos referentes a isenção de IRPF por doença grave, se independentes do IRPF, com informação do órgão de origem; 2. Os números de todos os processos referentes o auxílio-doença se independentes do IRPF, com informação do órgão de origem; 3. As datas de todos os requerimentos de isenção de IRPF e de auxílio-doença, independentemente de deferimento ou não; 4. As datas de início de deferimento de isenção de IRPF por doença grave; e 5. As datas de início de deferimento/pagamento de auxílio-doença por doença grave. Solicitou ainda orientação, caso o órgão não possua as informações, sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada (Art. 7º, inciso I).

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que a Receita Federal do Brasil informa em seu portal na internet que as pessoas portadoras de moléstia grave têm direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física e que para obter a isenção, a pessoa deve se dirigir ao serviço médico oficial da sua fonte pagadora para a emissão de laudo pericial. Uma vez atestada a moléstia grave, a própria fonte pagadora deixará de efetuar a retenção do imposto sobre a renda na fonte. Se o laudo for expedido por entidade diversa do serviço médico oficial da fonte pagadora, o documento deverá ser entregue à fonte pagadora, que verificará se os requisitos para o gozo da isenção estão cumpridos e passará a não efetuar a retenção do imposto na fonte. Ainda explicou que, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), o contribuinte deve declarar como isentos os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reserva/reforma e pontuou que, na hipótese de a DIRPF ser selecionada para a malha fiscal, cabe ao contribuinte apresentar à autoridade tributária o laudo médico e outros comprovantes que venham a ser solicitados. Dessa forma, o laudo pericial fica em poder do contribuinte e, eventualmente, uma cópia com a fonte pagadora ou de seu serviço médico oficial. A RFB solicita a apresentação do documento apenas se a declaração de imposto de renda for selecionada para verificação na malha fiscal, o que não ocorreu no caso. Também colocou que, ainda que, porventura, existisse cópia do laudo pericial em posse da RFB, o que não é o caso, o documento estaria protegido pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Reiterou que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC/MF) não é o canal apropriado para a prestação de informações sujeitas ao sigilo fiscal, como vem sendo comunicado ao recorrente e que foram indicados os canais específicos para o atendimento de solicitações de cópias de documentos abrangidos pelo sigilo fiscal: o portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), o serviço Chat-RFB e as unidades da RFB de atendimento presencial. Observou ainda que o acesso ao e-CAC de contribuinte falecido é feito mediante o cadastro de uma procuração digital concedida pela RFB ao inventariante ou ao responsável nomeado pelo espólio. O herdeiro pode acessar o e-CAC apenas se o inventário já tiver sido encerrado ou se não houver bens a inventariar e que as regras para o acesso mediante procuração digital são divulgadas no portal da RFB na internet, informando o endereço correspondente. Por fim, afirmou que os processos administrativos concernentes a assuntos tributários são também protegidos pelo sigilo fiscal, sendo disponibilizados apenas ao próprio contribuinte ou seu representante por meio do e-CAC, sendo que a consulta pública aos dados cadastrais de processos antigos está disponível no portal RFB, também informando o link respectivo. Esta Secretaria-Executiva da CMRI ainda destaca que tal resposta foi assinada pelo Secretário Especial da Receita Federal, e não pelo Ministro da Fazenda.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou os termos apresentados nas instâncias prévias.

Análise da CGU

A CGU afirmou que, apesar da extensão das narrativas e argumentações trazidas, tanto do requerente, como da RFB/MF, e considerando não haver fatos novos no recurso apresentado à CGU, a Receita Federal forneceu, ao longo das tratativas, os procedimentos e links pertinentes, que dispõe sobre o assunto e isso foi, inclusive, solicitado pelo cidadão, quando requereu que, caso o órgão não possuísse as informações, que fosse dada orientação para acesso. A Controladoria analisou que não se justifica entrar no mérito quanto a se os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar indubitavelmente a paternidade alegada pelo cidadão, ou sobre os direitos de esse obter acesso aos dados do falecido. Também registrou que não impende a CGU adentrar na questão de a LGPD não se aplicar a pessoas falecidas, tampouco fez-se necessário avaliar a justificativa de sigilo fiscal, posto que o órgão demandado afirmou não custodiar os documentos. Recordou que, inicialmente, o requerente havia solicitado as informações, ou de que tais processos não se encontram no órgão demandado, sendo esse o caso. Assim, considerou que o MF, por meio dos documentos oriundos da RFB, declarou não possuir as informações requeridas no pedido inicial, uma vez que explicou que, tendo sido atestada a moléstia grave, no documento entregue à fonte pagadora, essa é quem deixa de efetuar a retenção do imposto sobre a renda na fonte, se cumprido os requisitos para o gozo da isenção. Então o contribuinte - que usualmente detém o laudo pericial - declara como isentos os rendimentos, e apenas na hipótese de a Declaração ser selecionada para a malha fiscal, apresenta à autoridade tributária o laudo médico e outros comprovantes que venham a ser solicitados. No entanto, a RFB esclareceu que a declaração de imposto de renda não havia selecionada para verificação na malha fiscal, indicando então que os referidos documentos não se encontram em poder do Órgão. Assim, a CGU acatou as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das afirmações do Órgão, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do Ministério da Fazenda, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Requerente reiterou as razões já expostas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o recorrido explicou detalhadamente a razão pela qual não detém os documentos solicitados, ao esclarecer que, uma vez tendo sido atestada a moléstia grave e entregue a comprovação à fonte pagadora, esta deixa de efetuar as tributações sobre a renda. Somente em caso de a Declaração ser selecionada para a malha fiscal, é que tais documentos serão apresentados ao recorrido, não tendo isto acontecido no presente caso. Desse modo, de tal declaração do órgão, infere-se que é a fonte pagadora que pode deter tais documentos requisitados no presente NUP, não tendo a Receita Federal sua custódia. Diante de tal posicionamento e, considerando que não houve na peça recursal de 4ª instância a apresentação de fatos novos ou argumentos que enfrentassem tal explicação, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Por fim, cabe destacar que o recurso de segunda instância do presente pedido foi assinado pelo Secretário Especial da Receita Federal, e não pelo Ministro da Fazenda, em desconformidade com o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12. Nesse sentido, faz-se necessário que o órgão recorrido se adeque conforme determinado pelo normativo, para que a referida instância recursal seja apreciada pela autoridade máxima do órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, registra-se a necessidade de adequação por parte do recorrido, para que a apreciação dos recursos de 2ª instância seja feita pelo Ministro de Estado da Fazenda.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280044** e o código CRC **FB78FD5E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0